

385D0518

28. 11. 85

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L-317/37

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 20 de Novembro de 1985****que altera a Decisão 85/261/CEE relativa às orientações para a gestão do Fundo Social Europeu para os exercícios de 1986 a 1988 tendo em vista a adesão da Espanha e de Portugal****(85/518/CEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 396º

Considerando que a Decisão 83/516/CEE do Conselho, de 17 de Outubro de 1983, relativa às missões do Fundo Social Europeu <sup>(1)</sup>, prevê no nº 1 do seu artigo 6º que a Comissão adopte, antes de 1 de Maio de cada ano e para os três anos financeiros seguintes, as orientações para a gestão do Fundo destinadas a determinar as acções que correspondam às prioridades comunitárias definidas pelo Conselho e especialmente aos programas de acção no domínio do emprego e da formação profissional;

Considerando que, pela sua Decisão 85/261/CEE <sup>(2)</sup>, a Comissão adoptou as orientações para a gestão do Fundo Social Europeu para os exercícios de 1986 a 1988 e que, tendo em vista a adesão da Espanha e de Portugal, é, por consequência, necessário alterar a referida decisão a fim de ter em conta a declaração da Comunidade Económica Europeia relativa à participação da Espanha e de Portugal nos benefícios dos recursos do Fundo Social Europeu;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 2º do Tratado de Adesão, as instituições das Comunidades podem adoptar, antes da adesão, as medidas referidas no artigo 396º do Acto, medidas que entrarão em vigor sob reserva e na data da entrada em vigor do referido Tratado,

DECIDE:

*Artigo 1º*

A Decisão 85/261/CEE é alterada como se segue:

1) O ponto 1.1.1. é substituído pelo texto seguinte:

«1.1.1. As regiões de prioridade absoluta definidas no nº 3 do artigo 7º da Decisão 83/516/CEE;»

2) O ponto 1.4.4 é substituído pelo texto seguinte:

«1.4.4. Em relação às acções destinadas a promover o emprego na Grécia, em Portugal e na Espanha em 1986, a duração mínima indicada no ponto 1.4.2. é reduzida a 100 horas e não se aplica a condição relativa às tecnologias mencionada no ponto 1.4.3.»

3) É aditado o ponto seguinte:

«1.9. A Comissão, ao aplicar as orientações, terá em conta os problemas da adaptação da Espanha e de Portugal, especialmente no que diz respeito à legislação nacional; além disso, terá em conta a situação económica e social de Portugal.»

<sup>(1)</sup> JO nº L 289 de 22. 10. 1983, p. 38.

<sup>(2)</sup> JO nº L 133 de 22. 5. 1985, p. 26.

4) O ponto 2.1. é substituído pelo texto seguinte:

«2.1. Formação profissional para pessoas de idade inferior a 18 anos, com uma duração de pelo menos 800 horas incluindo uma experiência de trabalho de pelo menos 200 horas, mas não ultrapassando as 400 horas e oferecendo perspectivas reais de emprego (R); em relação às acções destinadas a promover o emprego na Grécia, em Portugal e na Espanha em 1986, a duração mínima da experiência de trabalho exigida é reduzida a 100 horas.»

5) O ponto 2.2. é substituído pelo texto seguinte:

«2.2. Formação profissional para pessoas cujas qualificações se revelem, na prática, insuficientes ou inadaptadas, preparando-as para empregos qualificados que requeiram a aplicação de novas tecnologias (N) ou para actividades que ofereçam perspectivas reais de emprego (AR). A condição relativa à nova tecnologia não se aplica à Espanha em 1986.»

6) Ao anexo é aditado o ponto seguinte:

«ESPANHA:

*Comunidades autonomas* que não sejam as definidas no nº 3 do artigo 7º da Decisão 83/516/CEE.»

#### *Artigo 2º*

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1986 sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão da Espanha e de Portugal.

Feito em Bruxelas em 20 de Novembro de 1985.

*Pela Comissão*

Peter SUTHERLAND

*Membro da Comissão*